

PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2024.

“Dispõe sobre a dispensa concedida à família do doador de órgãos de arcar com taxas, emolumentos e tarifas relacionadas à execução do funeral no âmbito do Estado de Goiás.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida a dispensa da família do doador de órgãos do pagamento de taxas, emolumentos e tarifas relacionadas à realização do funeral.

Art. 2º A dispensa de pagamento se estende ao Serviço Funerário, compreendendo taxas, emolumentos fixados pela Administração Pública e tarifas devidas pelos serviços executados pela autarquia durante o funeral. Esta dispensa inclui a disponibilização de uma urna mortuária, remoção, transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento.

Art. 3º A pessoa que tenha realizado a doação, seja por iniciativa própria ou por seus familiares ou responsáveis, dos seus órgãos corporais para fins de transplante médico, após a devida comunicação ao Poder Público, será automaticamente beneficiada com a isenção, dispensando a comprovação do efetivo aproveitamento dos órgãos doados.

Art. 4º Nos casos em que o óbito ocorra em hospitais ou postos pertencentes à rede de saúde pública, a direção da entidade será responsável por comunicar os benefícios previstos nesta Lei aos familiares ou responsáveis pelo falecido.



Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas caso necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, de de 2024

WILDE CAMBÃO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A concessão da dispensa da família do doador de órgãos de pagamento ao serviço funerário de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral é um passo essencial na consolidação de um sistema que valoriza e reconhece o gesto altruísta da doação de órgãos.

Esta medida não apenas simboliza o reconhecimento pelo ato generoso do doador, mas também alivia as responsabilidades financeiras que recaem sobre a família em um momento tão delicado e emocionalmente desafiador. Ao abordar a questão da dispensa dessas taxas e tarifas, é vital compreender a natureza humanitária e o impacto social positivo da doação de órgãos.

O ato de doar transcende a esfera individual, oferecendo esperança e oportunidade de vida para aqueles que aguardam por um transplante. Ao dispensar a família do doador dessas despesas associadas ao funeral, estamos não apenas reconhecendo a generosidade do ato em si, mas também mitigando o ônus financeiro que poderia recair sobre aqueles que já estão enfrentando um momento de perda e luto.

Essa concessão não apenas está em linha com princípios éticos e humanitários, mas também se alinha ao compromisso social de encorajar e promover a doação de órgãos. Ao facilitar e suportar as famílias dos doadores, estamos incentivando uma cultura de solidariedade e empatia, ampliando as possibilidades para que mais pessoas se sintam motivadas a doar órgãos e salvar vidas.

Além disso, essa medida está em consonância com os preceitos constitucionais que garantem o acesso à saúde e promovem a igualdade de oportunidades. A Constituição Federal, em seu **artigo 196, estabelece a obrigação do Estado em promover ações voltadas ao acesso universal e igualitário à saúde.**

Nesse contexto, a dispensa das despesas funerárias para as famílias dos doadores representa um passo concreto em direção a essa missão,



assegurando que a doação de órgãos não seja obstaculizada por barreiras financeiras.

Deste modo, a concessão da dispensa dessas despesas funerárias é não apenas um reconhecimento simbólico do ato nobre da doação de órgãos, mas também uma medida que alinha valores humanitários com a missão de promover o acesso à saúde e estimular a solidariedade na sociedade. Essa ação não apenas honra o legado dos doadores, mas também fortalece o tecido social ao encorajar práticas altruístas que têm o potencial de salvar vidas e transformar destinos.

Nesse diapasão, ressalte-se que a presente proposta não incide em vício de iniciativa na medida em que não cogita da criação de novo serviço público, apenas institui regra geral sobre a prestação desse serviço público, norteadas pelo interesse público.

WILDE CAMBÃO
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100380037003200300032003A005000

Assinado eletronicamente por **Wilde Cambão** em 20/02/2024 15:26

Checksum: **7E104C89BCF0A8A9B9ABC070758BB0AB9CC2FA904470C18B2FD832494FEE9736**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100380037003200300032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.